



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1088473-33.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargada CLEIDIANE GONÇALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1088473-33.2023.8.26.0100/50000
Comarca: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 12ª VARA CÍVEL
Embargante: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL
LTDA.
Embargado: CLEIDIANE GONÇALVES DA SILVA
Voto: 58570

Ementa: Embargos de Declaração. Omissão não caracterizada. Prequestionamento. Descabimento. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração, opostos ao acórdão de fls. 526/548 do apenso, que negou provimento ao apelo, interposto de sentença que julgara procedente o pedido, para confirmar a liminar e condenar o réu a fornecer à autora relativamente à conta do WhatsApp vinculada ao número (11) 9.6088-3236, o(s) número(s) de identificação IMEI do(s) aparelho(s) utilizado(s) para cadastro e utilização da referida conta, nos últimos seis meses, e relativamente à conta do WhatsApp vinculada ao número (11) 9.6088-3236, os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, portas lógicas nos casos de IPv4, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, no prazo de 5 dias a contar da ciência da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 30.000,00, sem prejuízo de eventual

majoração ou adoção das medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC.

Aponta o embargante omissão, pedindo seja sanada. Afirma que o acórdão deixou de considerar fato novo atinente ao cumprimento de sentença, qual seja, a não localização das contas pelo provedor do aplicativo Whatsapp. Aduz o embargante que, ao ser intimado da sentença, informou a empresa Whatsapp a respeito da existência da ordem judicial, tendo recebido a resposta que não foi possível localizar a conta vinculada ao nº +55 (11) 96088-3236, de modo que não possui registros que atendam à ordem imposta. Assim, conclui que a obrigação imposta não pode ser cumprida, devendo ser resolvida, sem culpa do embargante, nos termos do art. 248 do Código Civil. Caso assim não se entenda, sustenta ser possível a conversão em perdas e danos, desde que comprovados os efetivos prejuízos suportados pelo exequente. Acrescenta que, em consequência, a multa por descumprimento da obrigação é inócua, por ser incompatível com obrigação que não pode ser cumprida.

É o relatório.

A matéria ventilada nos presentes embargos declaratórios diz respeito a fato novo verificado após a prolação do acórdão: a não localização da conta atrelada ao número +55 (11) 96088-3236, pelo provedor do aplicativo Whatsapp.

No caso, a questão deve ser submetida à apreciação do juízo de primeiro grau, em fase de cumprimento de sentença, inclusive com relação à multa fixada, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC, como constou expressamente do julgado (fls. 547/548).

Inexiste, pois, qualquer vício a ser sanado no v. acórdão.

No mais, o prequestionamento com a finalidade de interpor recurso especial e extraordinário somente seria cabível se houvesse obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, o que não ocorre.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator